



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003818-83.2014.815.2003**

**ORIGEM:** 3ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Igor Maradona Ferreira de Souza

**ADVOGADO:** Caio Cabral de Araújo (OAB/PB 18.345)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA EM CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVER-SE O RÉU. PLEITO ALTERNATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE DESCABIDA. AGENTE QUE PARTICIPA, EFETIVAMENTE, DO EVENTO CRIMINOSO. ATUAÇÃO RELEVANTE PARA O ÊXITO DO DELITO. COAUTORIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IDÔNEA DE ALGUNS VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- É insustentável a tese recursal de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a ensejar a condenação do acusado, mormente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução processual.

- Não há que se falar em participação de menor importância do réu, ora apelante, porquanto este participou efetivamente do crime, figurando como um dos seus protagonistas.
- O magistrado sentenciante, ainda que inserido no contexto da discricionariedade juridicamente vinculada, analisou negativamente a maioria dos vetores do art. 59 do Código Penal, sem observar as singularidades do caso concreto. Portanto, é necessário o redimensionamento da pena inicialmente imposta ao acusado.
- *In casu*, deve-se realizar a detração, tomando-se por base a pena definitiva aplicada e computando-se o tempo em que o réu está preso preventivamente, com o escopo de alterar-se o regime inicial de cumprimento da reprimenda.
- Provimento parcial do recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação** para redimensionar a pena imposta ao apelante e, **de ofício**, alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o **aberto**.

IGOR MARADONA FERREIRA DE SOUZA interpôs apelação criminal contra a sentença<sup>1</sup> (f. 103/109) da Juíza de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e do art. 244-B do ECA c/c o art. 70 do Código Penal, à pena definitiva de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, além de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida em regime inicial fechado (arts. 33, § 2º, "a", e 59 do CP).

A denúncia (recebida em 16/06/2014 - f. 34) narrou que no dia 01 de abril de 2014, pelas 22h20min, policiais estavam realizando uma ronda no Parque do Sol, no Conjunto Valentina de Figueiredo, nesta capital, quando avistaram o acusado, acompanhado do menor Matheus da Conceição Maia, em atitudes suspeitas. Na abordagem efetuada nada foi encontrado com eles,

---

1 Sentença publicada em cartório no dia 08/01/2015 (f. 109).

porém os policiais receberam informações do CIOP de que eram suspeitos de terem praticado o roubo de uma motocicleta, mediante grave ameaça, inclusive portando um revólver calibre 38, e o veículo fora abandonado.

A vítima do roubo (Iuri da Siva Alves) disse que chegava na casa de seu sogro, no mesmo bairro, e, ao descer da motocicleta Shineray 50 CC, para abrir o portão, foi abordado pelo denunciado, que conduzia outra moto, tendo o menor, de posse de um revólver, anunciado o assalto. Ato contínuo, o réu foi conduzido à delegacia e autuado em flagrante, e o menor foi apreendido para as formalidades legais. A vítima os reconheceu como autores do roubo de sua motocicleta.

O apelante, nas razões recursais (f. 141/151), pleiteou sua absolvição, argumentando não ter participado do evento criminoso (art. 386, IV, do CPP). Caso não seja acolhida essa tese, requereu, supletivamente, que seja reconhecida a participação de menor importância, aplicando-se a sanção do art. 29, § 1º, do Código Penal. Em caso contrário, que seja a penalidade minorada, com a devida observação às regras do art. 59 do Código Penal.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 154/156).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (f. 159/165), opinou pelo provimento parcial da apelação, a fim de que a pena seja redimensionada e, por conseguinte, seja alterado o regime inicial para o semiaberto.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

**1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

**2. MÉRITO RECURSAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO.**

Quando da investigação policial a vítima ratificou a prática do roubo de sua motocicleta, e as testemunhas, ouvidas na esfera policial, imputaram a autoria do ilícito ao acusado e ao seu comparsa, sendo ambos reconhecidos pela vítima, que narrou, com riqueza de detalhes, como ocorreu o evento criminoso.

O réu e o menor infrator negaram a participação no delito.

Com efeito, destaco que **a materialidade e autoria** do crime de roubo majorado restaram suficientemente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 04/06), do Auto de Apresentação e Apreensão da arma (f. 13), do Auto de Entrega da motocicleta (f. 14) e pelas declarações da vítima Iury da Silva Alves (f. 12), corroboradas pelos depoimentos dos policiais Djalma Severino da Silva e Erinaldo Bernardo de Sena, que efetuaram a prisão do denunciado e foram ouvidos na fase inquisitorial e em juízo.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão constituem um conjunto probatório idôneo e suficiente para sustentar a condenação, sobretudo porque foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima, se não for desconstituída por um outro elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil a sustentar o decreto condenatório.

A propósito, destaco trecho do depoimento da vítima, **Iury da Silva Alves**, prestado em juízo:

Que estava chegando na casa de seu sogro, [...] e antes de descer da moto o acusado e o menor lhe abordaram e desceram da moto com uma arma em punho e colocaram no pescoço dela, mandando-a descer da moto, e ela desceu. Os assaltantes perguntaram se a moto tinha alarme e o declarante negou, mas a moto tinha alarme, então eles levaram a moto, em seguida a vítima acionou o alarme e a polícia. Os indivíduos foram presos e a vítima os reconheceu, sem sombra de dúvidas. [...]. Quem pilotava a moto na hora do assalto era o de maior, que tirou a arma do coldre, e a passou para o menor, que anunciou o assalto. A cerca de um quilômetro, a moto parou e disparou o alarme, e quando eles largaram a moto para fugir, foram abordados pela polícia. (f. 104).

No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é de suma importância e valiosa, pois, incidindo sobre procedimentos de pessoas que nem as conhecem, seu maior interesse é apontar, com segurança, os verdadeiros culpados, narrando a atuação de cada um no evento criminoso.

Assim, os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, porquanto são discrepantes do contexto probatório inserto nos autos, estando comprovada sua conduta criminosa, conforme apresentada na inicial acusatória.

O juiz singular, ao proferir a sentença, fê-la em consonância com os elementos de convicção dos autos, mormente quando não carregado ao álbum

processual elementos convincentes capazes de expurgar a culpabilidade e de justificar a absolvição pretendida.

### 3. DO NÃO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO CRIME.

Em se tratando de **crime de roubo**, qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma, ocorrem a autoria e a coautoria, **não a participação de menor importância**, conforme pretende a defesa (art. 29, §1º, do CP).

A irresignação recursal não prospera, pois, no caso concreto, constata-se que o réu e o menor, com a intenção de praticar o roubo, agiram com a mesma finalidade de propósitos e desígnios, durante todo o *iter criminis*, existindo uma verdadeira divisão de tarefas entre eles (o recorrente conduziu a motocicleta, e o menor, que portava a arma, anunciou o assalto).

Desse modo, não há que se falar em **participação de menor importância do apelante**, porquanto **este** participou efetivamente do crime, figurando como um dos protagonistas da cena criminosa.

É cediço que a participação de menor importância aplica-se somente para a **figura do partícipe**, não se estendendo ao coautor que, segundo o *caput* do artigo 29 do Código Penal, já responderá pelo delito na medida de sua culpabilidade. Vejamos o texto da lei:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas, a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Nesse sentido, eis a lição de Celso Delmanto:

Tratando-se de concurso de pessoas, o *caput* deste art. 29, ao usar a expressão "quem, de qualquer modo, concorre para o crime", abrange tanto o co-autor quanto o partícipe, que responderão na medida de sua culpabilidade". **Já o § 1º, ao empregar o termo "participação de menor importância", está se referindo apenas ao partícipe e não ao coautor, pois não pode existir coautoria de menor importância.**<sup>2</sup>

Isso posto, é inviável o reconhecimento do benefício citado (art. 29, § 1º, CP), visto que o denunciado/recorrente, na verdade, teve uma

---

<sup>2</sup> In Código Penal Comentado. 7 ed. Renovar: São Paulo, 2007, p. 117.

participação de fundamental importância para a consumação do crime de roubo, de modo que não pode ser considerado como um mero partícipe.

#### 4. DA DOSIMETRIA PENAL - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

A fixação da pena insere-se na trajetória de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, observando se a quantidade da pena é o suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, os vetores inculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

4.1. Do roubo duplamente qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) e da corrupção de menores.

A pena-base foi exasperada sem a fundamentação devida, pelo juiz *a quo*, tornando-a definitiva em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, declino de analisar as circunstâncias judiciais para fixar na **1ª fase** a pena-base no seu limite mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-se inalterada, na **2ª fase**, diante da ausência de agravantes ou de atenuantes.

Na **3ª fase**, considerando as majorantes de concurso de pessoas e de uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II do CP), aumento a reprimenda em **1/3 (um terço), totalizando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

No tocante ao **crime de corrupção de menores**, percebe-se que os argumentos apresentados na valoração dos vetores das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP mostraram-se inidôneos. Portanto, **reduzo** a pena-base para **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição de pena.

4.2. Do concurso formal – art. 70, 1ª parte, do Código Penal.

É sabido que o **concurso formal próprio** foi criado para beneficiar o réu, pois, em vez de ser punido pelas penas de todos os crimes praticados, aplica-se somente a do mais grave, aumentada de um sexto (1/6) até a metade (1/2).

Nesse contexto, tomando a pena mais grave, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e aumentando-a em **1/6 (um sexto)**, resultou na

reprimenda definitiva de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial **fechado**, em estabelecimento penal a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execução Penal, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

#### 4.3. Da aplicação do art. 387, § 2º, do CPP (detração penal).

Por fim, extrai-se dos autos que o réu foi preso, provisoriamente, em **02/04/2014**, e a segregação foi convertida em definitiva em **16/05/2014**, permanecendo (supostamente) preso (certidão de f. 168).

Destarte, o apelante está preso cautelarmente desde **02/04/2014**, de modo que, considerando-se que foi condenado a uma pena definitiva de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, e, computando-se o tempo em que está enclausurado, qual seja, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, até a presente data, poderia iniciar o cumprimento da reprimenda em **regime aberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Assim, realizando-se a detração nos moldes acima, e considerando-se que o apelante não é reincidente, de ofício, determino que o regime inicial de cumprimento da pena deva ser o **aberto**.

#### 5. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para redimensionar a pena aplicada, tornando-a definitiva em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e, de ofício, determino o cumprimento em regime inicial **aberto**.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**